



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 12.547/15

Campina Grande. Gabinete do Prefeito.

Prestação de Contas, exercício de 2013.

Regularidade com ressalvas das contas.

Aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00575/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. TOVAR CORREIA LIMA, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls.03/12, **observado**:
 - 1.01.** A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) fixou a **despesa** do Gabinete do Prefeito em **R\$22.939.000,00**, equivalente a **2,59%** da despesa total fixada.
 - 1.02.** A **despesa realizada** somou **R\$ 12.766.662,20**, correspondente a **2,09%** da despesa total empenhada pelo município.
 - 1.03.** A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.03.1.** Inconsistências nas despesas com pessoal apresentadas, inclusive com valor expressivo de contratações por excepcional interesse público;
 - 1.03.2.** Despesas não licitadas no valor de **R\$ 1.142.791,03**;
 - 1.03.3.** Inconsistências diversas e despesas não comprovadas com aquisição de passagens aéreas e hospedagem, no montante de **R\$ 132.310,37**;
 - 1.03.4.** Despesas não comprovadas com locação de veículos, no montante de **R\$137.205,00**.
2. A autoridade responsável foi regularmente **citada**, apresentando **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 224/235), que **concluiu**:
 - 2.01.** Reduzida a falha referente a inconsistências diversas e despesas não comprovadas com aquisição de passagens aéreas para **R\$ 20.422,94**;
 - 2.02.** Ratificadas as demais falhas.
3. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 5085/5089, opinou, em resumo, pela:
 - 3.01.** Irregularidade da prestação de contas em apreço;
 - 3.02.** Imputação de débito ao Sr. Tovar Correia Lima, ordenador das despesas, em face da seguinte irregularidade e nos valores correspondentes, conforme apurado pela ilustre Auditoria: inconsistências diversas e despesas não comprovadas com aquisição de passagens aéreas e hospedagem, no montante de R\$ 20.422,94;
 - 3.03.** Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Tovar Correia Lima;
 - 3.04.** Recomendação à Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle, da transparência e da responsabilidade administrativa, bem como às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei de Licitações, bem como com vistas a regularizar seu quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Em **27/04/17**, o responsável, por seu representante, apresentou **documentos complementares** da **despesa** questionada pela **Auditoria** (**documento TC 25.688/17**), admitidos excepcionalmente pelo **Relator**.
- O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Após a análise dos argumentos expostos pela defendente, **remanesceram as seguintes eivas:**

- Inconsistências nas despesas com pessoal apresentadas, inclusive com valor expressivo de contratações por excepcional interesse público.**

A **Auditoria** detectou inconsistências nas informações pertinentes à folha de pessoal do Gabinete do Prefeito, questionando a diferença do valor da **folha de 2012 (R\$5.505.749,18)** em relação a **folha de 2013 (12.147.219,02)** e o fato de haver elevado número de contratos por excepcional interesse público.

A **defesa** questionou os dados e afirmou que as contratações por excepcional interesse público ocorreram com observância da legislação pertinente. Observa-se, entretanto, que, no **exercício de 2012** não ocorreram gastos vinculados ao **elemento de despesa 04** (contratos por excepcional interesse público) e que a despesa registrada no elemento "**outros serviços de terceiros – pessoa física**" foi de pequena representatividade (**R\$62.790,00**), não prosperando o argumento segundo o qual os contratos de serviço foram substituídos por contratos temporários.

Assim, as constatações técnicas de elevado número de contratação temporária restaram evidenciadas, fazendo incidir a **aplicação da multa** prevista no **art. 56 da LOTCE**.

- Despesas não licitadas no valor de R\$ 1.142.791,03.**

A **Auditoria** considerou não licitadas as seguintes despesas:

CREDOR	OBJETO	VALOR NÃO LICITADO
Classic Viagens e Turismo Ltda	Aquisição de passagens aéreas	485.173,87
Ednaldo Araújo	Aquisição de polpa de frutas para o programa Fome Zero	153.099,31
Comércio e Rebeneficiamento de Cereais MERCOSUL Ltda.	Aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e higiene	504.517,85
	TOTAL →	1.142.791,03

- Sobre despesas com a Classic Turismo Ltda., a **defesa** alega que havia adesão ao **pregão eletrônico 031/2013**, mas este foi no montante de apenas **R\$250.000,00**, restando sem cobertura de procedimento licitatório o valor de **R\$485.173,87**;
- Quanto às demais aquisições, a **defesa** argumenta terem sido efetuadas por **dispensa de licitação** com fundamento em **estado de calamidade**. Entretanto, como destaca a análise técnica, a contratação não foi imediata, descaracterizando o fundamento invocado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **falha** causa restrições às contas prestadas e sujeita o gestor à **multa pessoal**, prescrita no **art. 56, II da LOTCE**.

- **Inconsistências diversas e despesas não comprovadas com aquisição de passagens aéreas e hospedagem, no montante de R\$ 132.310,37.**

A **Unidade Técnica** relacionou diversas inconsistências na documentação relacionada aos **empenhos de nº 380 e 1887**, ambos em favor da Classic Viagens. Dentre as **falhas**, a **Auditoria** destacou:

1. Quanto ao **empenho 380**:

- 1.1. Ausência de carimbo e assinatura nas duplicatas;
- 1.2. Ausência da descrição do objetivo das viagens ou estadias realizadas, sendo que o ideal seria a inclusão de ofício justificando a viagem (apenas um ofício foi apresentado - Doc. TC nº 55265/16, fl. 531);
- 1.3. Existência de diversas notas de sub-empenhos emitidas sem a assinatura do ordenador de despesa e/ou diretor responsável;
- 1.4. Ausência de comprovantes de embarque dos passageiros;
- 1.5. Ausência de notas fiscais comprovando a estadia em hotéis.

2. Quanto ao **empenho 1887**:

- 2.1. Ausência de carimbo e assinatura nas duplicatas;
- 2.2. Ausência de Ofícios de solicitação de viagens (subempenhos 01 a 34);
- 2.3. Ausência de comprovantes de embarque dos passageiros;
- 2.4. Ausência de notas fiscais comprovando a estadia em hotéis.

Ao compulsar a **documentação comprobatória** anexada pela **defesa**, observou-se:

1. Quanto ao **empenho nº 0380**, a ausência de comprovação dos valores referentes aos pagamentos de **R\$ 10.310,92 e R\$ 2.772,68**, totalizando **R\$13.083,60**;
2. Quanto ao **empenho nº 1887**, a ausência de comprovação dos valores referentes aos pagamentos de **R\$ 1.389,10 e R\$ 3.090,00**, totalizando **R\$4.479,10**;

Por meio do **documento TC 25.688/17**, a **defesa** apresentou a **comprovação documental** das **despesas supramencionadas**, totalizando **R\$ 17.562,70**, **sanando a falha**. Entretanto, subsistiram as demais inconsistências relacionadas pela **Unidade Técnica**, o que fundamenta a **aplicação de penalidade pecuniária e recomendações**.

- **Despesas não comprovadas com locação de veículos, no montante de R\$137.205,00.**

A **Auditoria** considerou não comprovadas algumas despesas relacionadas com a locação de veículos pela ausência, em alguns meses, do recibo de quitação do credor. Nesse aspecto, contudo, acompanho o Representante do **MPjTC** que, divergindo da **Auditoria**, entendeu que a ausência de tais recibos numa despesa de prestação continuada de serviços não é suficiente para fundamentar a imputação do débito, conquanto vislumbre **grave falha** na liquidação da despesa pública, **passível de multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Voto, pois, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

- 1. Julgue regulares com ressalvas** as contas prestadas pelo Sr. TOVAR CORREIA LIMA, ordenador de despesa do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, relativas ao **exercício de 2013**;
- 2. Aplique multa** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais) ao Sr. TOVAR CORREIA LIMA, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
- 3. Recomende** à Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle, da transparência e da responsabilidade administrativa, bem como às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei de Licitações, bem como com vistas a regularizar seu quadro de pessoal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.547/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. TOVAR CORREIA LIMA, ordenador de despesa do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013;***
- 2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. TOVAR CORREIA LIMA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. RECOMENDAR à Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle, da transparência e da responsabilidade administrativa, bem como às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei de Licitações, bem como com vistas a regularizar seu quadro de pessoal.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 02 de maio de 2017.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 2 de Maio de 2017 às 15:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO